

**Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**  
**Estado do Espírito Santo**

**PARECER 023/2018**  
**Projeto de Lei Legislativo N° 009/2018**  
**Autoria do Vereador Eduardo Gomes**

**“Determina a gratuidade de inscrição em eventos esportivos ou culturais realizados pela Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, a candidatos que sejam doadores de sangue.”**

Senhor Presidente  
Nobre Vereadores,

**Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei do Poder Legislativo de autoria do Vereador Eduardo Gomes, qual determina a gratuidade de inscrição em eventos esportivos ou culturais realizados pela Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro.

Justifica o autor que o presente Projeto de Lei incentivará a doação de sangue, ajudando aqueles que necessitam em momento infortúnio de enfermidade.

É o breve relatório.

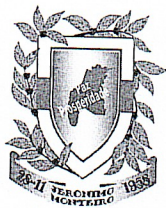
**Análise Jurídica**

**1. Da Legislação**

A Lei Orgânica Municipal prevê:

**Art. 19.** Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local



## **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**

### **Estado do Espírito Santo**

Portanto o presente Projeto de Lei se reveste de legalidade, visto que a matéria pertinente é competência privativa ao Município, incluindo neste o Poder Legislativo.

#### **2. Do Quórum e Procedimento**

Para aprovação do Projeto de Lei será necessário o voto favorável por maioria simples, ou seja, metade mais um dos vereadores **presentes na sessão ordinária**, conforme dispõe o artigo 202, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em turno único de discussão e votação.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora não votará de acordo com o artigo 195 do Regimento Interno.

#### **3. Das Comissões Permanentes**

Por fim, segundo artigo 181 do Regimento Interno, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com o prazo de 08 (oito) dias para o Relator emitir o parecer, segundo o artigo 80, § 2º, após encaminhamento desta Procuradoria.

#### **Conclusão**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta a Procuradoria OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Legislativo Nº 009/2018.

No que tange ao mérito, não iremos nos pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Encaminhado para apreciação dos Nobres Edis.

Jerônimo Monteiro, ES, 06 de abril de 2018.

**ERICA SCHWEITZER DIAS DE OLIVEIRA**  
**Procuradora-Geral CMJM**  
**OAB/ES 19.707**